SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089922 - PR (2023/0277585-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA SINGER
ADVOGADOS	:	AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
		RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
		FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
		MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
		CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
		JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MURILO CELSO FERRI - PR007473
		EMANUEL VÍTOR CANEDO DA SILVA - PR010088
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA - PR044453
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		CASSIANO ALMEIDA CANEDO DA SILVA - PR078667
		MARCELA WAMBIER - PR080515
INTERES.	:	FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA
INTERES.	:	CARLOS NIZER DE LIMA
OUTRO NOME	:	CARLOS FERREIRA DE LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA ORA INSURGENTE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, era válida, antes da vigência da Resolução CMN nº 3.518/07 - contratos celebrados até 30/04/2008 -, a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários, desde que contratados e prestados e que houvesse transparência quanto à política de preços adotada pela instituição. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA39305103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/11/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 6b657f80-39c8-474b-a5b2-cb5b3f0a2022

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA39305103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 28/11/2023 22:45:37
Código de Controle do Documento: 6b657f80-39c8-474b-a5b2-cb5b3f0a2022

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089922 - PR (2023/0277585-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA SINGER
ADVOGADOS	:	AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
		RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
		FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
		MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
		CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
		JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MURILO CELSO FERRI - PR007473
		EMANUEL VÍTOR CANEDO DA SILVA - PR010088
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA - PR044453
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		CASSIANO ALMEIDA CANEDO DA SILVA - PR078667
		MARCELA WAMBIER - PR080515
INTERES.	:	FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA
INTERES.	:	CARLOS NIZER DE LIMA
OUTRO NOME	:	CARLOS FERREIRA DE LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA ORA INSURGENTE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, era válida, antes da vigência da Resolução CMN nº 3.518/07 - contratos celebrados até 30/04/2008 -, a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários, desde que contratados e prestados e que houvesse transparência quanto à política de preços adotada pela instituição. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA39194006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:31
Código de Controle do Documento: 77d50b41-9d10-478d-b27b-ede5f771384b

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA SINGER, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que deu parcial provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 3.421, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA E IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS PRETÉRITOS. NÃOACOLHIMENTO. PERTINÊNCIA DO DÉBITO EXEQUENDO E CONTRATOS REVISADOS ALÉM DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ALEGADASABUSIVIDADES. AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS DA PARTE EMBARGANTE. NÃOACOLHIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS PELOS EMBARGANTES, AÇÃO REVISIONAL CONEXA E LAUDO PERICIAL SOBRE EXTRATOS DA CONTA CORRENTE E CONTRATO DE ABERTURA DA CONTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROSLEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA APLICADA EM MÉDIA 1,094% SUPERIOR A MÉDIA DE MERCADO. TARIFAS. AUSÊNCIA DEABUSIVIDADE. PREVISÃO LEGAL GENÉRICA. CONTRATO FIRMADO EM 2004. ACOLHIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, esses foram rejeitados (fls. 3.488-3.490 e 3.527-3.531, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 3.542-3.558, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 6º, V, 47 e 51, XV, do CDC.

Sustenta, em síntese: a) a incidência da taxa média de mercado para a cobrança de juros, tendo em vista a ausência de pactuação expressa do percentual aplicável, sendo abusivos os juros cobrados em percentual 1,094% superior ao estabelecido pelo BACEN; b) a inexigibilidade das taxas e tarifas referentes ao cheque especial, em razão de serem genéricas e não terem sido expressamente pactuadas.

Contrarrazões às fls. 3.590-3.600, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 3.612-3.613, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 3.891-3.897, e-STJ), deu-se parcial provimento ao recurso especial no sentido de fixar a taxa média de mercado para a incidência dos juros, ante a ausência de previsão contratual. No entanto, negou-se provimento no outro ponto, ante a incidência da Súmula 83/STJ, considerado o entendimento desta Corte de que, antes da vigência da Resolução CMN nº 3.518/07, era válida a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários, desde que contratados e prestados e que houvesse transparência quanto à política de preços adotada pela instituição.

Documento eletrônico VDA39194006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:31
Código de Controle do Documento: 77d50b41-9d10-478d-b27b-ede5f771384b

Sem embargos de declaração.

Daí o presente agravo interno (fls. 3.901-3.905, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 83/STJ, repisando os argumentos do apelo nobre.

Impugnação às fls. 3.910-3.913, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece prosperar a pretensão da agravante de afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, no ponto em que alega violação aos art. 47 e 51, XV, do CDC, sustentando a inexigibilidade das taxas e tarifas referentes ao cheque especial, em razão de serem genéricas e não terem sido expressamente pactuadas.

Nesse ponto, o aresto recorrido (fls. 2.318-3.431, e-STJ):

> Em relação as tarifas deduz o apelante autorização em resolução do Conselho Monetário Nacional para cobrança por serviços bancários prestados. Sabido é que a cobrança de tarifas bancárias depende de demonstração de prévia e expressa contratação, ainda que de forma genérica, entre as partes.
>
> Tal entendimento restou pacificado a partir do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 837.938-2/01, de relatoria do Desembargador Shiroshi Yendo, cuja ementa se transcreve:
>
> [...]
>
> Não se faz necessário a especificação no instrumento contratual do nome da tarifa ou taxa correspondente a cada tipo de serviço, bastando sua previsão geral, que cientifica o correntista da possibilidade de cobrança pelos serviços bancários efetivamente prestados pela instituição financeira.
>
> No caso, observa-se que o perito indicou que o contrato previa a cobrança de tarifas sobre serviços bancários, os quais encontravam-se pormenorizados em "cartaz de tarifas máximas de serviços" afixado nas agências bancárias do Bradesco, e outros meios físicos ou eletrônicos, conforme previsto na cláusula 14 a 14.5 do regulamento.
>
> Outrossim, indicou em resposta ao quesito "d", fixado como ponto controvertido pelo juízo(mov. 133.2, fls. 7-8), e em "planilha 2" anexa ao laudo, as cobranças efetuadas como tarifas, que totalizaramR$118.807,92.
>
> Em resposta ao quesito 15, da parte embargante, o Perito indicou que as tarifas cobradas e listadas na tabela são previstas e permitidas pelo BACEN, a qual colaciona-se abaixo (mov. 133.2, fls. 23-24):
>
> [...]
>
> Em relação a contratos firmados em período anterior a 30 de abril de 2008, como

Documento eletrônico VDA39194006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:31
Código de Controle do Documento: 77d50b41-9d10-478d-b27b-ede5f771384b

> na hipótese dos autos, regulado pela Res. n. 2.303/96 (revogado pela Res. n. 3.518/2007), não se exigia a previsão expressa em contrato acerca da cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, ou autorização prévia do correntista.
>
> Fazia-se necessário a afixação de quadro, em local público e visível, nas dependências da instituição financeira, indicando os serviços tarifados e os valores, periodicidades das cobranças.
>
> Portanto, no período anterior a vigência da Resolução n. 3.518/2007, a cobrança de tarifas prescindia de expressa previsão contratual, eis que decorria do vínculo jurídico existente entre o cliente e a instituição financeira.
>
> Nesse panorama, tem-se que a sentença merece reforma nesse ponto, eis que há ciência dos apelados quanto a cobrança, ainda que genérica de tarifas pela prestação de serviços bancários, e que, tendo sido firmado o contrato 25 de novembro de 2004, bastava a afixação de quadro nas dependências da instituição financeira, indicando os serviços tarifados e valores.

O Tribunal local concluiu que os contratos dos autos foram firmados antes de 30/04/2008, sendo regulados pela Resolução 2.303/96, não se exigindo, na hipótese, os requisitos suscitados pela recorrente.

Esclareceu, ainda, que o perito indicou que as tarifas cobradas são previstas e permitidas pelo BACEN, considerados os argumentos expostos, de forma que estavam previstas em “cartaz de tarifas máximas de serviços” afixado nas agências bancárias do Bradesco, e outros meios físicos ou eletrônicos, conforme previsto nas cláusulas 14 a 14.5 do regulamento, cumprindo as determinações do Banco Central à época.

O acórdão recorrido, portanto, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, antes da vigência da Resolução CMN nº 3.518/07, era válida a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários, desde que contratados e prestados e que houvesse transparência quanto à política de preços adotada pela instituição. Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BANCÁRIO. TAXAS E TARIFAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. CONTRATO ANTERIOR A 30/4/2008. POSSIBILIDADE AINDA QUE AUSENTE PACTUAÇÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Ação revisional de contrato de conta corrente cumulada com repetição de indébito. 2. **Acerca das taxas e tarifas relacionadas à prestação de serviço bancário, esta Corte tem entendimento no sentido de haver necessidade de pactuação expressa para a sua cobrança, com exceção dos contratos celebrados até 30/4/2008**. Precedentes. 3. Não merece acolhimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.009.758/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.) [grifou-se]
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Documento eletrônico VDA39194006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:31
Código de Controle do Documento: 77d50b41-9d10-478d-b27b-ede5f771384b

DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. **Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.**" 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode

Documento eletrônico VDA39194006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:31
Código de Controle do Documento: 77d50b41-9d10-478d-b27b-ede5f771384b

ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **Segunda Seção**, j. em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39194006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 20/11/2023 17:57:31
Código de Controle do Documento: 77d50b41-9d10-478d-b27b-ede5f771384b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.089.922 / PR

Número Registro: 2023/0277585-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00103677920118160001 00103677920118160001 00103677920118160001 00103677920118160001 00103677920118160001 00103677920118160001 10367792011 10367792011 10367792011 10367792011 10367792011 10367792011 10367792011 279092010 279094720108160001 401542011

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA SINGER
ADVOGADOS	:	AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
		RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
		FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
		MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
		CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
		JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MURILO CELSO FERRI - PR007473
		EMANUEL VÍTOR CANEDO DA SILVA - PR010088
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA - PR044453
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		CASSIANO ALMEIDA CANEDO DA SILVA - PR078667
		MARCELA WAMBIER - PR080515
INTERES.	:	FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA
INTERES.	:	CARLOS NIZER DE LIMA
OUTRO NOME	:	CARLOS FERREIRA DE LIMA

Documento eletrônico VDA39281565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:17:44
Código de Controle do Documento: 5d33d780-dea8-4b22-a7bb-e9f9dc2ee17c

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA SINGER
ADVOGADOS	:	AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
		RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
		FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
		MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
		CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
		JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MURILO CELSO FERRI - PR007473
		EMANUEL VÍTOR CANEDO DA SILVA - PR010088
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA - PR044453
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		CASSIANO ALMEIDA CANEDO DA SILVA - PR078667
		MARCELA WAMBIER - PR080515
INTERES.	:	FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA
INTERES.	:	CARLOS NIZER DE LIMA
OUTRO NOME	:	CARLOS FERREIRA DE LIMA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39281565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:17:44
Código de Controle do Documento: 5d33d780-dea8-4b22-a7bb-e9f9dc2ee17c